



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 005/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 005/2022, com objetivo de registro de preços para contratação de empresa para aquisição de equipamentos, materiais e suprimentos de informática para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. EXONERAÇÃO EXCESSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA STF Nº 437. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços para contratação de empresa para aquisição de equipamentos, materiais e suprimentos de informática para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

II – Fases Externas. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Observância dos princípios licitatórios, e busca da proposta mais vantajosa. Súmula 437 do STF.

IV – Opinião pela revogação do processo licitatório, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 005/2022, que objetiva a realização de registro de preços para contratação de empresa para aquisição de equipamentos, materiais e suprimentos de informática para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) edital,
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 04 de fevereiro de 2022;
- c) consta nos autos pedido de impugnação de termos do edital, e após análise, resultou em indeferimento do pedido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



- d) ata de propostas registradas;
- e) ata parcial;
- f) ata final;
- g) documentos das empresas licitantes;
- i) interposição de recurso administrativo de licitantes;
- j) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 04 de fevereiro de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 09h00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Consigna-se que fora apresentada impugnação a termos do edital, questionando-se a necessidade e legalidade da solicitação de um dos itens constantes no instrumento convocatório, posto que estaria dissonante do objeto licitado, após análise do Pregoeiro, o mesmo entendeu pelo acatamento do pedido, e assim, procedendo a retirada do item do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL



Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: INOVAMAX TELEINFORMATICA LTDA. (CNPJ Nº 07.055.987/0001-90), J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS (CPNJ Nº 83.913.665/0001-13), DHZ COMERCIO DE SUPRIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 20.402.517/0001-14), JOVIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ Nº 15.464.751/0001-36), ALEXON DE J F MAGALHAES-ME (CNPJ Nº 14.847.216/0001-00) RD NEGOCIOS DE INFORMATICA LTDA EPP (CNPJ Nº 21.972.444/0001-69), LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP (CNPJ Nº 10.793.812/0001-95), V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME. (CNPJ Nº 05.808.979/0001-42) BERNARDO DANIEL (CNPJ Nº 11.607.273/0001-15 090) SEGINFO COMERCIO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI (CNPJ Nº 05.807.475/0001-08) L. A. QUEIROZ EIRELI (CNPJ Nº 34.791.063/0001-25), AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI (CNPJ Nº 11.218.665/0001-92) TREMA BRASIL EIRELI (CNPJ Nº 19.577.163/0001-60), R.N. BALTAZAR - COMERCIO DE INFORMATICA (CNPJ Nº 26.668.902/0001-94), EUROTECH TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 39.496.569/0002-06), METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI (CNPJ Nº 28.584.157/0003-92), ONLY STYLE COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRÔNICOS 07.835.442/0001-05, MACRO COMERCIAL EIRELI (CNPJ Nº 42.838.296/0001-64), G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ Nº 42.254.594/0001-07), LFN COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 10.639.199/0002-37) E LEIVYDEANE DE ALMEIDA BARBOSA DANTAS 86135783220 (CNPJ Nº 42.726.388/0001-52).

Durante o tramite do pregão, houve a interposição de recursos de empresas participantes do processo administrativo em telas, ante suas respectivas inabilitações. Contudo, após o enfrentamento das matérias questionadas pelas empresas inabilitadas, o Sr. Pregoeiro Municipal manifestou-se pela manutenção de sua decisão de inabilitação das recorrentes, conforme se extrai do sítio <https://arquivos.portaldecompraspublicas.com.br/v1/download/193205912242c77c7e097217d104b77f9e4fb5b1b733e09e1f629d7013b2e98f>.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa G S SARMENTO O DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ nº 42.254.594/0001-07) com proposta no valor de R\$ 6.367.120,25 (seis milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), sob fundamento na melhor proposta.

Importante frisar que, no mapa comparativo de preços constante nos autos, estipula custo médio dos valores em R\$ 6.390,914,20 (seis milhões, trezentos e noventa mil e noventa mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos).

Irresignada com a decisão a empresa RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou pedido administrativo, objetivando a anulação do processo administrativo, o qual passasse a apreciar suas razões.

III – DA ANÁLISE RECURSAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em apreço, foi deflagrado o processo licitatório em modalidade pregão eletrônico, com fins de aquisição de equipamentos, materiais e suprimentos de informática, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Com a instrução processual regular, e com início da sessão do pregão eletrônico, a empresa RD NEGÓCIOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.972.444/0001-69, interpôs recurso administrativo, ante sua irresignação com a decisão do pregoeiro que a inabilitou no processo.

O motivo de sua inabilitação seria, conforme observado na ata parcial do certame, o não cumprimento do edital, em decorrência do não atendimento dos itens 10.3.1.6, 10.3.1.7 e 10.1.8:

10.3.1.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e regularização, por meio da CNDT — Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo site(www.tst.jus.br), em conjunto com a certidão de ações trabalhistas da sede da licitante devidamente atualizada.

10.3.1.7 Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º, § único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos;

10.1.8 Certidão de Nada Consta, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ou do Estado de competência da licitante.

Quanto às inconsistências apontadas pelo Sr. Pregoeiro Municipal, a Recorrente alega, em suas razões recursais, que: a) no que toca ao item 10.1.8, a Recorrente juntou a consulta do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sede da empresa, ante ausência de Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Santa Catarina; b) quanto ao não cumprimento do item 10.3.1.6 do edital, alega que houve “houve equívoco da empresa recorrente em anexar o documento”; c) quanto ao item 10.3.1.7, a Recorrente informa que “também constam nos documentos de habilitação da empresa recorrente”.

Reforçando a tese de que os documentos exigidos nos itens 10.3.1.7 e 10.1.8 do edital constam na documentação encaminhada pela Recorrente, esta informa que as consultas constam da página 27 a 68, do arquivo “16 Consulta Conjunta 24.02.22”.

Pois bem! É necessário que a Administração Pública faça uma revisão, nas hipóteses em que há interposição de recurso administrativo no âmbito de processos licitatórios quanto se questiona a habilitação ou inabilitação de empresas participantes do certame, desde que instigada para tanto.

No caso em apreço, temos que a Recorrente alega que, ao contrário do que subsidia a inabilitação a empresa por parte do Sr. Pregoeiro Municipal, a empresa apresentou os documentos exigidos nos itens 10.3.1.7 e 10.1.8 do edital constam na documentação encaminhada pela Recorrente, e, de fato, fazem-se presentes nos anexos encaminhados. Por estas razões, sugerimos desconsideradas as omissões apontadas pela Administração Pública neste íterim.

De outra sorte, quanto à alegação de que houve equívoco por parte da empresa em enviar o documento exigido no item 10.3.1.6, e que caberia à Comissão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu a realização de diligências da documentação faltante, esta Procuradoria Jurídica Municipal possui entendimento no sentido de que não deve prosperar essa obrigatoriedade. Explico.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

De pronto constata-se que o disposto no artigo supramencionado não impõe qualquer dever à Administração Pública, mas tão somente uma faculdade.

A respeito da possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

Art. 43. (*omissis*)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Buscando o significado da palavra "diligência" no dicionário da língua portuguesa, chegamos à conclusão de que a diligência seria uma forma de investigação, pesquisa, uma verdadeira busca da realidade dos fatos. A diligência nas licitações não poderia deixar de ser diferente. O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Registro: não é o caso combatido via Recurso Administrativo, posto que a Recorrente pleiteia a inclusão de documento existente no momento processual (administrativo) de obrigatoriedade de apresentação da documentação constante do item 10.3.1.6, que terminou por quedar-se inerte.

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. **2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) (destacamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (destaques nossos)

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



A modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental. Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no “caput” do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, *in verbis*:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Nesse contexto, da análise dos termos do edital e legislação atinente, das razões que geraram a inabilitação e cancelamento da proposta, recomenda-se a manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro Municipal, apenas no que pertine à inabilitação da Recorrente pelo não atendimento da obrigação constante do item 10.3.1.6 das normas editalícias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Desta feita, sugere-se o conhecimento do recurso, ante sua tempestividade, porém, no mérito, dar parcial provimento, para declarar superado o cumprimento dos itens 10.3.1.7 e 10.1.8, contudo, manter a inabilitação da Recorrente em face ao não cumprimento do item 10.3.1.6.

IV – DA RECOMENDAÇÃO

Contudo, imperioso destacar que no caso em tela, onde ficou evidenciado a exoneração excessiva da administração, na hipótese de prosseguimento do certame, tem-se como essencial uma reavaliação do procedimento.

Sendo recomendado, sob o ponto dos princípios que regem a administração pública, opinar pela a revogação de processo licitatório, tem-se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Assessoria, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, posto que tão somente uma empresa permaneceu apta a participar do certame.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, escolha da melhor oferta e da competitividade que devem nortear os processos licitatórios.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, convencionalidade e atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art, 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

CAPÍTULO XIV **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Urge frisar, que há previsão dentro do Edital do processo licitatório, em seu item 14.8, quanto à possibilidade, pela Administração Pública de revogar o processo, quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo, expressa que a revogação é ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente de tão somente uma empresa comparecer ao processo licitatório, tem-se como justificado a realização do ato administrativo pretendido.

Some-se a isso o fato de que o preço ofertado pela empresa vencedora não está em contabilidade com o praticado mercadologicamente. Além disso, o valor final do processo não contempla a dotação orçamentária rubricada para a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, em valor maior que o previsto para o ano de 2022.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo, ante sua tempestividade, porém, no mérito, dar parcial provimento, para declarar superado o cumprimento dos itens 10.3.1.7 e 10.1.8, contudo, manter a inabilitação da Recorrente em face ao não cumprimento do item 10.3.1.6.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Na mesma oportunidade e diante da fundamentação supra, opina-se pela revogação do processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 005/2022, em conformidade com os princípios do atendimento do interesse público, economicidade e busca pela competitividade, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 01 de abril de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 134/2021-GP/PMI